

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2001

“Altera a redação do art. 18, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1979, Código de Processo Civil, aumentando o valor da multa ao litigante de má-fé e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre colega Deputado Alberto Fraga pretende alterar o artigo 18 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73 – a fim de aumentar a multa imposta ao litigante de má-fé.

Argumenta que a multa de até 1% (um por cento) do valor da causa imposta como penalidade pecuniária ao infrator referido tem-se revelada ineficaz, donde a alteração proposta que eleva a pena para até 10% (dez por cento).

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais compete a este Órgão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposição.

Nada a reparar quanto a constitucionalidade, estando satisfeitos os requisitos dos arts. 22, I e 61 da Constituição Federal relativos à competência para legislar e iniciar o processo legislativo. A proposta não ofende Princípios Gerais de Direito, estando redigido em conformidade com as boas normas de técnica legislativa.

No mérito temos que é de total pertinência a alteração. O percentual de 1% (um por cento) não infunde temor, por ser irrisória, ao litigante.

Por certo, muitas ações sem fundamento quanto ao mérito, deixarão de serem ajuizadas se aprovada a modificação prevista no Projeto de Lei. Mas para tornar a Proposta mais eficiente, parece-nos adequado colocar um limite inferior no percentual da penalidade pecuniária.

Isto porque, a persistir a redação no art. 18 de “.... não excedente a dez por cento...”, fica em aberto a possível possibilidade de se aplicar multa de, v.g., 0,8% (oito décimos por cento), tornando-se inócua a alteração postulada.

Daí a elaboração de Substitutivo.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.198, de 2001, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2001

“Altera a redação do art. 18, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1979, Código de Processo Civil, aumentando o valor da multa ao litigante de má-fé e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 18, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. O Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, considerará o litigante de má-fé a pagar multa calculada entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que este sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator